

A. I. Nº - 298920.0011/02-2  
**AUTUADO** - JOSÉ GOMES DE SOUZA E FILHOS LTDA.  
**AUTUANTE** - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC PAULO AFONSO  
**INTERNETE- 10.09.02**

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0297-01/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE SEM DOCUMENTO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **b)** SAÍDA DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Após retificação dos equívocos o débito foi reduzido. Da parcela remanescente, parte das mercadorias foi identificada ainda nos estoques em situação irregular e, outra parte revertida para omissão de saídas de mercadorias. Infração parcialmente subsistente. **c)** ENTRADA DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descaracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/02, reclama imposto no valor de R\$ 1.180,81, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do ICMS pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, período de 01/01/02 a 0/0/02, no valor de R\$1.176,64;
- 2) falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, imposto no valor de R\$4,17.

O autuado, às fls. 124 a 134, apresentou defesa argumentando que do exame documental constatou erro de contagem tanto nas entradas como nas saídas. Em relação ao demonstrativo das entradas apontou diversas notas fiscais cujas aquisições das mercadorias não foram arroladas no levantamento, conforme abaixo:

- Notas fiscais nºs 161906 e 359361 – aquisição de: 160 unidades de cadeados marca Pado 35mm; 70 unidades de cadeado marca Pado 40mm; 80 unidades de

cadeado marca Pado 45mm; 50 unidades de cadeado marca Pado 50mm; e 30 cadeados marca Pado 60mm;

- Nota Fiscal nº 071687 – aquisição de 12 torneiras oriente p/ lav. Paln ½”;
- Nota Fiscal nº 359361 – aquisição de: 48 unidades de cola branca Cascorex 1kg; 48 unidades de cola branca Cascorex 500g; 36 unidades de cola Araudite Rápida 1076;
- Nota Fiscal nº 359364 – aquisição de 96 unidades de massa Durepox 950 grs;
- Nota Fiscal nº 359362 – aquisição de 96 unidades de cola Super Bonder 3G.

No demonstrativo das saídas, anexou levantamento indicando os números dos documentos fiscais e as quantidades do produto que saíram mediante documentação fiscal, juntando ao processo cópias xerográficas dos respectivos documentos fiscais.

Fez referência ao produto Corante Globo que adquiriu com imposto pago por antecipação, discordando das diferenças exigidas e apontando que o autuante não observou a aquisição do produto mediante nota fiscal nº 282.434, cuja cópia xerográfica se encontra anexada aos autos.

Após as verificações feitas apontou a existência de diferenças por entradas e saídas das seguintes mercadorias:

Diferenças por entrada – exercício aberto – mercadorias encontradas nos estoques desacompanhados de documentação fiscal:

Descrição do produto	Quant. Omitidas	Valor Base de Cálculo
Caixa de descarga Astra Bege	01	R\$ 6,42
Caixa de descarga Astra Branco	02	R\$ 11,56
Caixa de descarga Astra Cinza	05	R\$ 28,90
Cola Araudite Rápida 1076	44	R\$ 385,44
Fita Crepe Vonder 119501	52	R\$ 96,20
Disjuntor Tripolar Pial 25 A	15	R\$ 368,25
Assento Astra A 1m pêssego	08	R\$ 239,60
<b>TOTAL DA BASE DE CALCULO</b>		<b>R\$ 1.136,37</b>
<b>IMPOSTO A RECOLHER (17%)</b>		<b>R\$ 193,18</b>

Diferenças por omissão de saídas – exercício aberto – saídas sem emissão de documentação fiscal correspondente:

Descrição do produto	Quant. Omitidas	Valor Base de Cálculo
Cadeado Pado 35mm	01	R\$ 4,22
Cadeado Pado 40mm	20	R\$ 114,40
Cadeado Pado 45mm	02	R\$ 13,76
Cadeado Pado 50mm	03	R\$ 20,88
Cola branca cascorex 1K	03	R\$ 25,89
Cola branca cascorex 500g	15	R\$ 71,55
Cola super bonder 3 gr	11	R\$ 29,04

Disjustor Tripolar Pial 20 A	03	R\$	88,38
Assento Astra 1m branco	06	R\$	179,64
Assento Astra Caramelo	01	R\$	29,95
Assento Astra 1m cinza	09	R\$	206,48
Torneira ICO bica mov. 162C45 ½”	03	R\$	33,66
Torneira ICO p/ lav. 194C50 ½”	05	R\$	81,35
Torneira ICO p/ lav. 198C40 ½”	01	R\$	15,36
Torneira ICO p/ lav. 158C23 ½”	19	R\$	109,82
Disjuntor Pial Tripolar 60A	01	R\$	47,62
Disjuntor Pial Tripolar 90A	01	R\$	52,91
Disjuntor Unipolar 10A	14	R\$	<u>55,16</u>
Total das omissões de saída		R\$	1.180,05
<b>ICMS (17%)</b>		<b>R\$</b>	<b>200,61</b>

Concluiu requerendo a improcedência parcial da autuação, reconhecendo devido o valor de R\$393,78.

O autuante, à fl. 250, informou que as entradas e saídas foram obtidas em arquivos magnéticos recepcionados pelo SINTEGRA, em 26/06/02 e que a aceitação de nova sistemática para entrega dos arquivos com especificação por campo dificultou a conclusão dos trabalhos. Procurou evitar a aplicação de penalidade pelo não fornecimento dos citados arquivos. Que tem se observado a incompatibilidade por espécie entre notas fiscais (entradas e saídas) com os inventários (final e inicial) com códigos diferentes. Mantém a autuação.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, o que se verificou da autuação foi, inicialmente, a identificação, pela autuante, de existência de diferenças de quantidades de mercadorias adquiridas sem documentação fiscal, tendo sido exigido imposto, mediante Auditoria de Estoques, em exercício aberto, em relação às mercadorias ainda encontradas nos estoques do estabelecimento, na condição de responsável por solidariedade; e em relação as mercadorias não mais existentes nos estoques, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos de operações realizadas e também omitidas.

O impugnante, ao apresentar sua defesa, fez a juntada das cópias xerográficas das notas fiscais de compras efetuadas no período (fls. 137 a 141) e, também, de cópias xerográficas de notas fiscais e cupons fiscais de saídas das mercadorias (fls. 155 a 247), cujas quantidades dos produtos não foram considerados no levantamento do autuante, elaborando levantamento identificando, nota a nota, as quantidades dos produtos que tiveram suas saídas mediante documentação fiscal (149 a 154). Também, indicou as quantidades dos produtos que ocorreram omissão de saída e de entrada, demonstrando, o valor devido na presente autuação (fls. 144 a 147).

Na informação fiscal, o autuante, de forma confusa, apesar de manter a acusação fiscal, nenhum elemento é trazido ao processo que modificasse os valores e informações trazidas ao processo

pelo defensor, inclusive, no referido documento de informação não foi apostada assinatura do mesmo.

Analizando todos as notas fiscais de aquisição de mercadorias anexadas pelo sujeito passivo, efetivamente, ficou demonstrada a não inclusão, por parte do autuante, das quantidades dos produtos adquiridos no período, objeto da lide, também, em relação aos documentos de saída juntados aos autos, procedi a verificação, por amostragem, quanto aos lançamentos efetuados no levantamento apresentado pelo autuado e constatei serem verdadeiras as informações apontadas no processo pelo defensor. Assim, acolho os argumentos defensivos para exigir imposto no valor de R\$193,18, em relação às diferenças de quantidades de mercadorias adquiridas sem documentação fiscal, ainda encontradas nos estoques do estabelecimento, na condição de responsável por solidariedade, bem como o valor de R\$ 200,61, por omissão de saída de mercadorias, efetuadas sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto ao produto “Corante L Globo” razão assiste ao defensor, vez que não foi considerada a nota fiscal nº 282.434 de aquisição da citada mercadoria, aliada ao fato de que foi exigida a antecipação tributária, no momento de sua aquisição, por estar, o produto, enquadrado no regime de substituição tributária. Assim, ocorrendo diferença por omissão de saída de mercadorias sem a emissão do documento fiscal correspondente não caracteriza a falta de recolhimento do imposto, por estar encerrada a fase de tributação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o recolhimento do imposto no valor de R\$ 393,79, mais os acréscimos tributários, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0011/02-2, lavrado contra **JOSÉ GOMES DE SOUZA E FILHOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 393,79, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.104/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o *quantum* recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR